

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.797/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173351-73
Impugnação: 40.010131854-38
Impugnante: Helo & Rafa Presentes Ltda
IE: 062043230.01-54
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – MERCADORIA DESACOBERTADA. Correta a exclusão da Contribuinte do regime do Simples Nacional, em função da prática reiterada de saída desacoberta, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alínea “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, resultando, por conseguinte, em exigência do ICMS apurado mediante composição da conta gráfica, a partir do próprio mês em que ocorreu o descumprimento da obrigação tributária. Corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido por ST, incidente sobre operações com mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02, nos termos dos arts. 14 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010, apuradas mediante o confronto entre as vendas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

totais da empresa (somatório das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e os valores realizados por meio de dinheiro/cheque) e o total das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, sendo exigido ICMS, MR e MI;

2) recolhimento a menor do ICMS, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010, apurado mediante composição da conta gráfica, em função da exclusão da Contribuinte do regime simples nacional, sendo exigido ICMS e MR;

3) falta de recolhimento do ICMS devido por ST, incidente sobre operações com mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02, sendo exigido ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 262/269, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 410/425.

DECISÃO

Da Preliminar

Alega a Autuada, preliminarmente, que houve cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista que a documentação embasadora do feito fiscal somente lhe foi devolvida quando já haviam transcorridos treze dias do prazo para apresentar impugnação, pedindo a nulidade do Auto de Infração ou que pelo menos lhe seja devolvido o prazo para a defesa.

No que se refere a essa questão, de fato, o Auto de Infração foi recebido pela Contribuinte em 19/04/12 (fls. 259) e alguns documentos emitidos pela própria Autuada – notas fiscais série “d” e livros registro de saídas e de entradas – foram recebidos em 02/05/12, conforme atestam os recibos de fls. 279/283.

A Fiscalização alega que tais documentos estavam disponíveis para entrega à Autuada logo após a lavratura do Auto de Infração e que, mesmo tendo ciência disso, ela preferiu buscá-los somente em 02/05/12.

Acrescenta-se que, nos recibos de devolução dos citados documentos, consta a data de emissão destes, que é 24/04/12 ou 25/04/12, portanto, logo após o recebimento do Auto de Infração. Outrossim, a Impugnante ainda teve tempo hábil para conferência do trabalho e para exercer seu direito de defesa, o que foi feito na peça impugnatória, não havendo que se falar, por conseguinte, em nulidade do Auto de Infração ou nova abertura de prazo.

Ainda em preliminar, diz, a Impugnante, que o Termo de Exclusão do Simples Nacional foi recebido junto com o Auto de Infração, contrariando a legislação que rege a matéria, pois deveria haver primeiro, a discussão sobre a validade ou não do desenquadramento, citando decisão deste CC/MG que embasaria seu entendimento (Acórdão nº 19.536/12/2ª) e mencionando, mais uma vez, que o feito fiscal é nulo.

Sobre esse aspecto, é importante o exame da legislação que rege a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar nº 123/06 dispõe sobre tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); atribui a gestão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) ao Comitê Gestor; trata das obrigações dos optantes pelo Simples Nacional e da exclusão de ofício do referido regime. A seguir, os dispositivos da norma aplicáveis ao caso concreto:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;

(...)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

(...)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3(três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

(...)

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, nº 94/11, assim dispõe:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

(...)

Art. 76 A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

Depreende-se das normas acima citadas, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos desse ente.

A Lei Complementar nº 123/06, inclusive, dispõe que a notificação de exclusão poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe observar que não existe na legislação mineira disposição específica sobre exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, mas o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, disciplina o contencioso administrativo e trata dos procedimentos de notificação:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

Conforme dispõe a legislação, na hipótese de a contribuinte impugnar o termo de exclusão, este só se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável à Contribuinte. A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federativo que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

Cumprе ressaltar que esta Casa, conforme Acórdãos nºs 18.300/07/1ª, 18.301/07/1ª, 18.307/07/1ª e votos proferidos nos Acórdãos nºs 19.012/10/2ª, 19.013/10/2ª, 19.014/10/2ª, 19.015/10/2ª, 19.016/10/2ª, 19.093/11/2ª e 19.536/12/2ª, dentre outros, já aplicou à matéria (exclusão do Simples Nacional) o procedimento previsto nos arts. 83, 84 e 154, inciso IV do RPTA, que exige o dever de se julgar preliminarmente o ato preparatório, *in casu*, a motivação da exclusão e a própria exclusão para depois, caso sejam procedentes as acusações anteriores, apreciar o mérito principal.

Referida questão procedimental envolve matéria de natureza tipicamente preparatória, e não impede que o lançamento das exigências fiscais decorrentes da questão de mérito seja julgado em um mesmo procedimento, até por questão de razoabilidade, celeridade e economia processual.

A exclusão do Simples Nacional foi motivada por constatação de que a Contribuinte promoveu saídas desacobertas de documento fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela Autuada, que informa ter efetuado denúncia espontânea da irregularidade.

Contudo, é imprescindível que a Contribuinte seja cientificado do Termo de Exclusão do Simples Nacional e isso restou comprovado às fls. 258, 259 e 261, onde, inclusive, na intimação consta o prazo legal de trinta dias para a Autuada impugnar a exclusão, o que não ocorreu.

Quanto ao registro da exclusão no Portal do Simples Nacional na internet, trata-se de ato administrativo que visa à publicidade e que tem efeito similar à própria publicação da decisão do órgão administrativo julgador do ente da federação que procedeu a exclusão.

Assim, reputa-se correto o julgamento em um mesmo procedimento, desde a acusação de saídas desacobertas até a de falta de recolhimento de ICMS, passando pela análise da exclusão *stricto sensu*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, por fim, que o Sujeito Passivo faz pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, o pleito deve ser, de pronto, indeferido, nos termos do inciso I do § 1º do art. 142 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Do Mérito

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010, apuradas mediante o confronto entre as vendas totais da empresa (somatório das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e os valores realizados por meio de dinheiro/cheque) e o total das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, sendo exigido ICMS, MR e MI;

2) recolhimento a menor do ICMS, também no período de julho de 2007 a dezembro de 2010, apurado mediante composição da conta gráfica, em função da exclusão da Contribuinte do regime simples nacional, sendo exigido ICMS e MR;

3) falta de recolhimento do ICMS devido por ST, incidente sobre operações com mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02, sendo exigido ICMS e MR.

Irregularidade 1: primeiramente, conforme abordado acima, cabe analisar a infração referente às saídas desacobertas de documentação fiscal.

Cumprido ressaltar que a Autuada afirma ter apresentado junto à SEF/MG, denúncia espontânea referente à infração ora examinada, argumentando que, dessa forma, estaria afastada a exigência das penalidades.

Entretanto, conforme evidenciado nos autos (documentos de fls. 241 a 256), a referida denúncia não foi acompanhada do recolhimento integral do imposto devido, uma vez que a Contribuinte utilizou-se da alíquota referente ao regime de recolhimento do simples nacional, o que não é o correto, em se tratando de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 13, § 1º, XIII, "f" da Lei Complementar nº 123/06.

Desse modo, não há que se falar em exclusão das penalidades devidas pela infração cometida, pois, para afastar tal responsabilidade, é necessário o pagamento do tributo devido, integralmente, o que não ocorreu no caso em análise.

Os valores do ICMS recolhidos na denúncia espontânea foram considerados pela Fiscalização, ao contrário do que afirma a Autuada, de acordo com os dados da coluna "J" da planilha apresentada no Anexo 1, fls. 21.

O trabalho fiscal foi realizado mediante o confronto do somatório das vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito/débito, informadas pela administradora de cartões, e das vendas mediante outras modalidades (dinheiro, cheque), com as notas fiscais de saídas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não prospera a alegação da Impugnante de que foram desconsideradas as operações com produtos submetidos à substituição tributária, cujo imposto foi cobrado e pago antecipadamente, pois conforme demonstrado no relatório fiscal e anexos (especialmente os Anexos 5 e 7), após a apuração do montante das saídas desacobertas, foi apurado e aplicado o percentual referente à proporção de mercadorias sujeitas à tributação normal, ou seja, abatido o percentual de entradas de mercadorias com imposto retido por substituição tributária, encontrando, assim, a base de cálculo do imposto, sobre a qual foi aplicada alíquota de 18 % (dezoito por cento).

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme decorre do preceito legal abaixo reproduzido, da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

Importante destacar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...);

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Ademais, o art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, preceitua:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos de que trata o caput serão:

I - mantidos de acordo com as instruções contidas no Manual de Orientação constante da Parte V do Anexo VII deste Regulamento e conterão todos os registros exigidos, inclusive o Registro Tipo 65;

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Vale lembrar, ainda, que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito/débito são documentos fiscais, conforme dispõe o art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Quanto à aplicação da multa isolada, entende a Autuada que a hipótese tratada nos autos se refere ao art. 55, inciso II, alínea "a", logo, deveria ser aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento), pois, a seu ver, o feito fiscal se pautou em análise exclusiva da sua escrita fiscal.

Porém, conforme acima explicitado, o trabalho fiscal se baseou, além dos documentos da escrita fiscal da Impugnante, em documentos subsidiários, ou seja, as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Portanto, correta a exigência da multa isolada de 40% (quarenta por cento), com base no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, além do ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei.

Irregularidade 2: uma vez evidenciada a prática, pela Autuada, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, cabe a análise das exigências de ICMS pelo regime normal de débito/crédito, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010, em função da exclusão da Contribuinte do regime simples nacional.

Procedeu, a Fiscalização, à composição da conta gráfica da Autuada, conforme anexo 7 do PTA, aplicando o percentual referente às mercadorias com tributação normal e apurando, assim, a base de cálculo, em seguida, aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Segundo o entendimento acima externado, reputa-se correta a exclusão da Autuada do regime do simples nacional, pois houve, comprovadamente, a prática reiterada de descumprimento da obrigação de emitir documento fiscal, nos moldes do art. 26, inciso I e art. 29, inciso XI da Lei Complementar nº 123/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, perfeitamente adequada a composição da conta gráfica da Autuada, tributando à alíquota de 18% (dezoito por cento) as operações praticadas, a partir do mês em que ocorreu o descumprimento da obrigação tributária, de acordo com o art. 76, inciso IV, alínea “j” da Resolução CGSN nº 94/11.

Não merece reparo, portanto, as exigências do ICMS apurado, bem como a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Irregularidade 3: constatou, a Fiscalização, que a Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária incidente sobre mercadorias constantes dos itens 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30, 32 e 45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme consta do relatório fiscal e relação de notas fiscais listadas nos Anexos 8 e 9 do PTA.

No caso dos autos, foi atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST à Autuada, nos termos dos arts. 14 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Ressalta-se que a Impugnante anexou, aos autos, comprovantes de recolhimento de ICMS/ST, fls. 382/402, referentes a notas fiscais que não foram objeto de autuação, sendo, portanto, desconsiderados.

Por fim, corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à 19.797/12/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Cindy Andrade Moraes
Relatora

R

CC/MIG